



Estatuto da Criança e do Adolescente

Prof. Edison Luiz Devos Barlem



O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 originou o **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)** e diz:

ECA

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.



ECA

O ECA foi instituído pela Lei Federal 8069 de 13 de julho de 1990, sancionada em 14 de outubro de 1990, traz uma nova visão da Criança e do Adolescente, considerando-os **PRIORIDADE ABSOLUTA** e constituindo o **MUNICÍPIO** como espaço privilegiado para a construção da cidadania, a partir da infância e da adolescência.



O que devemos saber?





O ECA é estruturado da seguinte forma:

ECA

LIVRO I: Parte Geral

Título I - das disposições preliminares

Título II - dos direitos fundamentais

Título III - da prevenção

LIVRO II: Parte Especial

Título I - da política de atendimento

Título II - das medidas de proteção

Título III - da prática de ato infracional

Título IV - das medidas pertinentes aos pais ou responsáveis

Título V - do Conselho Tutelar

Título VI - do acesso à justiça

Título VII - dos crimes e das infrações administrativas

Disposições finais e transitórias



LIVRO I: Parte Geral

Título I - das disposições preliminares

ECA

ART 2º: Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único: nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.



LIVRO I: Parte Geral

Título I - das disposições preliminares

ECA

ART 3º: A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, afim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.



LIVRO I: Parte Geral

Título I - das disposições preliminares

ECA

ART 4º: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único: a garantia de prioridade compreende:

- **primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;**
- **precedência do atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;**
- **preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;**
- **destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.**

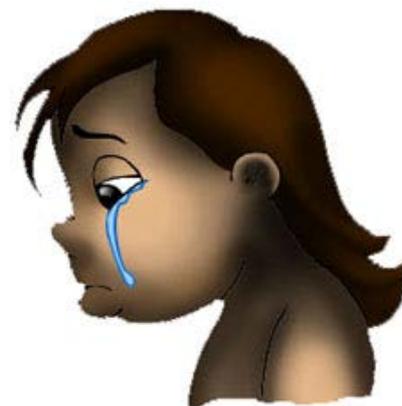


LIVRO I: Parte Geral

Título I - das disposições preliminares

ECA

ART. 5º: Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.





LIVRO I: Parte Geral

Título II - dos direitos fundamentais

ECA

ART. 7º: A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

ART.8º: É assegurado à gestante, através do SUS, o atendimento pré e perinatal.



LIVRO I: Parte Geral

Título II - dos direitos fundamentais

ECA

ART. 9º: O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao Aleitamento Materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

ART. 10º: Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

•manter registro das atividades desenvolvidas (prontuários), pelo prazo de 18 anos.



LIVRO I: Parte Geral

Título II - dos direitos fundamentais

ECA

- identificar o RN mediante o registro de sua impressão digital plantar e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente.
- proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do RN, bem como prestar orientações aos pais. (Teste do Pezinho)
- fornecer DN (declaração de nascimento) onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato.
- manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.



LIVRO I: Parte Geral

Título II - dos direitos fundamentais

ECA

ART.11: É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do SUS, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

ART.12: Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.



LIVRO I: Parte Geral

Título II - dos direitos fundamentais

ECA

ART.13: Os casos de suspeita ou confirmação de maus tratos contra a criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Art.14: O SUS promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único: é obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias



LIVRO I: Parte Geral

Título II - dos direitos fundamentais

ECA

ART.54: É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

- ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;**
- progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;**
- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferentemente na rede regular de ensino;**
- atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;**



LIVRO I: Parte Geral

Título II - dos direitos fundamentais

ECA

ART.55: Os pais ou responsáveis têm obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

ART.56: Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

- maus-tratos envolvendo seus alunos;
- reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
- elevados níveis de repetência.

ART.60: É proibido qualquer trabalho a menores de 14 anos de idade, salvo na condição de aprendiz.



LIVRO I: Parte Geral

Título III - da prevenção

ECA

ART.76: As emissoras de rádio e TV somente exibirão, no horário recomendado para público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

ART.78: As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com advertência de seu conteúdo.



LIVRO I: Parte Geral

Título III - da prevenção

ECA

ART. 79: As revistas e publicações destinadas ao público infanto juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.



LIVRO I: Parte Geral

Título III - da prevenção

ECA

ART.81: É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

- armas, munições e explosivos;**
- bebidas alcoólicas;**
- produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica;**
- fogos de artifício;**
- revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes;**
- bilhetes lotéricos e equivalentes.**



LIVRO I: Parte Geral

Título III - da prevenção

ECA

ART. 82: É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

ART. 83: Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.



LIVRO II: Parte Especial

Título I - da política de atendimento

ECA

ART.92: As entidades que desenvolvem programas de abrigo deverão adotar os seguintes princípios:

I- preservação dos vínculos familiares;

II- integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;

III- atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV- desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;

V- não desmembramento de grupos de irmãos;



LIVRO II: Parte Especial

Título I - da política de atendimento

ECA

- VI- evitar transferências para outras instituições;**
- VII- participação na vida da comunidade local;**
- VIII- preparação gradativa para o desligamento;**
- IX- participação de pessoas da comunidade no processo educativo.**



LIVRO II: Parte Especial

Título II – das medidas de proteção

ECA

Art 98: As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I- por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;**
- II- por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;**
- III- em razão de sua conduta.**



LIVRO II: Parte Especial

Título III - da prática de ato infracional

ECA

ART. 103: Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

ART. 104: São penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às medidas previstas nessa Lei.

ART. 106: Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.



LIVRO II: Parte Especial

Título III - da prática de ato infracional

ECA

ART. 112: Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I- advertência;

II- obrigação de reparar o dano;

III- prestação de serviços à comunidade;

IV- liberdade assistida;

V- inserção em regime de semiliberdade;

internação em estabelecimento educacional;

qualquer uma das previstas no artigo 101, de I a VI.



LIVRO II: Parte Especial

Título V - do Conselho Tutelar (C.T.)

ECA

ART. 131: O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

ART. 132: Em cada município haverá, no mínimo, 1 conselho tutelar composto de 5 membros, escolhido pela comunidade local para mandato de 3 anos, permitida uma recondução. (1 C.T. PARA CADA 50.000 HABITANTES)



LIVRO II: Parte Especial

Título V - do Conselho Tutelar (C.T.)

ECA

ART. 133: Para candidatura a membro do C.T., serão exigidos os seguintes requisitos:

- **reconhecida idoneidade moral;**
- **idade superior a 21 anos;**
- **residir no município.**

